



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012631-51.2021.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012631-51.2021.8.26.0477

Apelante: Cia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP

Apelada: Prefeitura Municipal de Praia Grande

Comarca: Praia Grande

Voto nº 24696

EMENTA: Direito Tributário. Apelação Cível. Embargos à Execução Fiscal. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

Embargos à execução fiscal movidos contra o Município de Praia Grande referentes ao IPTU dos exercícios de 2019 e 2020. O embargante busca o reconhecimento de isenção tributária com base em cláusula de contrato de prestação de serviços públicos firmado com o Município.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a isenção tributária pode ser reconhecida com base em cláusula contratual ou se é necessária uma lei específica para concessão do benefício.

III. Razões de Decidir

3. A isenção tributária não pode ser concedida apenas com base em cláusula contratual; é necessária uma lei específica que conceda o benefício de forma expressa.

4. Aplicação do artigo 150, §6º, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A isenção tributária requer lei específica para sua concessão. 2. Cláusulas contratuais não são suficientes para reconhecimento de isenção tributária.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 150, §6º; CTN, art. 176.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP** em face da sentença de fls.81/86 que julgou improcedentes os embargos à execução por ela ajuizados contra o **MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE**, diante da ausência de imunidade recíproca e de comprovação de lei que conceda a isenção tributária à executada nos termos do artigo 176 do Código Tributário Nacional.

Alega a embargante que a sentença merece reforma pois o imóvel tributado integra área de instalações operacionais da Sabesp, sobre a qual não há incidência de IPTU nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 879/2021 e da cláusula 19, alínea “m”, do Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário firmado com o Município de Praia Grande em 06/07/2018, que regula a relação entre a concedente e a concessionária mediante previsão de obrigações recíprocas. Aduz que o contrato se deu em comum acordo e ante a autonomia da vontade e força obrigatória do contrato previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil, fazendo lei entre as partes, de modo que a isenção ali prevista se aplica à espécie. Requer o provimento do recurso para que os embargos sejam julgados procedentes com a consequente extinção da execução fiscal.

Contrarrazões às fls.108/111.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração*” (artigo 176).

Por sua vez, a Constituição Federal no artigo 150, § 6º, prevê:

“§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”.

Portanto, a existência de lei específica concessiva da isenção tributária é imprescindível para que o contribuinte seja por ela beneficiado.

No caso dos autos, a própria alínea “m” da cláusula 19 do Contrato de Prestação de Serviços Públicos, em que amparada a pretensão da apelante, contém a ressalva de que a concessão de isenção de tributos depende de lei específica (fls.32/24).

Assim, não obstante o município tenha se obrigado a conceder isenção tributária sobre as áreas e instalações operacionais

mediante contrato, o benefício poderá ser aplicado somente mediante lei específica, conforme explicitado.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTOS MUNICIPAIS – ISENÇÃO CONCEDIDA POR MEIO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA: ILEGALIDADE – VIOLAÇÃO DO ART. 176 DO CTN.

1. Nos termos do art. 176 do CTN, a isenção tributária somente pode ser concedida mediante lei específica, com exceção do ICMS, que se dá mediante convênio firmado entre todos os Estados (art. 150, § 6º c/c 155, § 2º, XII, "g", da CF/88).

2. Ilegalidade da concessão de isenção de tributos municipais por resolução legislativa.

3. Recurso especial provido” (REsp n. 723.575/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/6/2007, DJ de 3/8/2007, p. 329.).

Assim também já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à Execução fiscal - IPTU e Taxa de Remoção de Lixo do exercício de 2018. RECURSO DA SABESP - Pretendido reconhecimento de

isenção prevista em contrato de prestação de serviços públicos - Não cabimento - Inadmissibilidade de previsão de isenção apenas em contrato - Inteligência do art. 176 do CTN - Precedentes deste Tribunal - Sentença mantida - Recurso da embargante improvido. RECURSO DO MUNICÍPIO - Sentença que reconheceu imunidade com relação ao IPTU - Sociedade de economia mista com ações negociadas em Bolsas de Valores que não faz jus à imunidade recíproca - Entendimento do C. STF em sede de repercussão geral - Sentença reformada - Recurso da embargada provido” (Apelação Cível nº 1021730-52.2019.8.26.0562 - 15ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador Eutálio Porto – Data de julgamento: 29/10/2020).

Saliente-se, ainda, que a Lei Municipal nº 879/2021, que concede isenção do IPTU aos imóveis operacionais da Sabesp, entrou em vigor na data de sua publicação em 09/07/2021 (fls.38/39), enquanto os fatos geradores dos créditos impugnados ocorreram nos exercícios de 2019 e 2020.

De rigor, então, a manutenção da sentença impugnada com majoração da verba honorária em um ponto percentual por aplicação do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Raul De Felice
Relator